



PROCESSO Nº:	4.595-0/2017
INTERESSADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES
RESPONSÁVEL:	LEOCIR HANEL
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2017
RELATOR:	CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

RAZÕES DO VOTO

93. O Município de **Nobres** encaminhou o balanço geral anual consolidado e os respectivos demonstrativos contábeis no prazo previsto no art. 209, § 1^o da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o art.182, II e parágrafo único, do RITCE/MT², e na forma do art. 146, §§ 1^o e 2^o; art. 154, todos do RITCE/MT, e Resolução Normativa 36/2012-TCEMT³, apresentando o cenário discriminado a seguir:

I – DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICOU:

¹**Art. 209 da CEMT.** As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1^o As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio. (Grifei)

² Art. 182 do RITCE/MT. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública do Estado deverão encaminhar ao Tribunal de Contas: I. Até primeiro de março do exercício seguinte, as contas anuais; II . Até o último dia do mês subsequente, os balancetes mensais.

³ Art. 146 do RITCE/MT. No exercício do controle externo o Tribunal apreciará a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade, eficácia, eficiência e efetividade dos atos e fatos da administração, considerando, dentre outros aspectos:§ 1^o. As informações coletadas periodicamente pelo sistema informatizado do Tribunal constituem elementos da prestação ou tomada de contas, além de outros documentos não disponíveis em meio eletrônico. § 2^o. O sistema informatizado mencionado no parágrafo anterior recepcionará e sistematizará os dados necessários à realização do controle externo de acordo com provimento do Tribunal, e poderão ser alterados ou outros poderão ser criados visando a melhoria do desempenho das atribuições a cargo do Tribunal.

Art. 154 do RITCE/MT. Prestação de Contas é a apresentação voluntária e tempestiva pelos jurisdicionados, dos documentos hábeis e necessários à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial levada a efeito pelo Tribunal de Contas, nos termos constitucionais, legais e regulamentares.

Resolução Normativa 36/2012-TCEMT: “Determina às organizações municipais a remessa de prestação de contas exclusivamente por via eletrônica, atualiza as Resoluções Normativas nºs 16/2008 e 01/2009 deste Tribunal, e dá outras providências”.



94. Na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o equivalente a **32,18%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **acima dos 25% previstos no art. 212, da Constituição da República – CR/88.**
95. Na **remuneração dos profissionais do Magistério**, o correspondente a **103,23%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, sendo, portanto **superior aos 60% estabelecidos no inc. XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e do art. 22, da Lei Federal 11.494/2007.**
96. Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o equivalente a **23,29%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15%.**
97. Na **despesa com pessoal do Executivo Municipal**, o total de **42,78%** da Receita Corrente Líquida, **dentro do limite máximo de 54%** fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.
98. No **repasso ao Poder Legislativo** transferiu o equivalente à **6,99%** do limite máximo permitido pela Constituição Federal, **que é de 7%.**



II - DO DESEMPENHO FISCAL

99. Na **arrecadação das receitas orçamentárias**, a série histórica revela crescimento nos exercícios de 2014 a 2016, com exceção ao ano de 2017, tendo as **receitas próprias** atingido, em 2017, o percentual de **10,53%** da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB.
100. Na **dívida ativa**, constato uma oscilação de 6,64% a 0,86% no seu recebimento e no saldo entre os exercícios de 2014 a 2017, constata-se que houve um decréscimo no seu recebimento.
101. Por sua vez, a **recuperação de créditos tributários e/ou créditos públicos**, que se referem ao percentual de recebimento da dívida ativa, foi de 0,86% em 2017, inferior aos 4,01% de 2016.
102. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município**, constata-se superávit no resultado orçamentário equivalente a 8,26% da receita, considerando os Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior.
103. No **resultado financeiro**, constata-se que o Poder Executivo Municipal apresentou **suficiência financeira** para honrar com os compromissos de pagamentos imediatos, correspondente a **132,29%** sobre o total das obrigações, dispondo, portanto, de **R\$ 1,32** para cada **R\$ 1,00** de obrigações.

III. DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

104. Na **Educação**, o Município apresentou desempenho **superior** à média Brasil em **7** dos **10** indicadores avaliados, obtendo pontuação **7,5**, maior que a média estadual que é **6,5**.



105. **Na Saúde, superou** a média Brasil em **5 dos 10** indicadores analisados, atingindo assim **pontuação 5** igual a média estadual de **5**.
106. Ao **comparar** os resultados das médias divulgadas em **2017** com as de **2016**, em relação ao próprio desempenho, verifico que o Município apresentou na **Educação** um decréscimo, passando de **8,8** para **7,5**, e na **Saúde** um regresso, saindo de **6** para **5**.
107. Nesse sentido, após avaliar as tabelas do Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 25/29 do Doc. Digital 115297/2018), e fls. 40/41 do relatório que antecede essas razões de voto, referentes aos indicadores da **Educação** e da **Saúde** do Município em comparação com as médias do Brasil, do Estado, e do próprio desempenho alcançado em 2017, **chamo a atenção** para os que apresentaram os **piores** resultados.

MUNICÍPIO 2017 X BRASIL	MUNICÍPIO 2017 X ESTADO	MUNICÍPIO 2017 X MUNICÍPIO 2016
EDUCAÇÃO: Taxa de Reprovação – Rede Municipal – 5ª a 8ª série/ 6º ao 9º Ano – EF-2016;	EDUCAÇÃO: Taxa de Reprovação – Rede Municipal – 5ª a 8ª série/ 6º ao 9º Ano - EF-2016; Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª série/6 ao 9º ano EF-2016;	EDUCAÇÃO: Taxa de Reprovação – Rede Municipal – até 4ª série/5º ano - EF-2016; Taxa de Reprovação – Rede Municipal – 5ª a 8ª série/ 6º ao 9º Ano -EF-2016; Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª série/6 ao 9º ano EF-2016;



<p>SAÚDE: Taxa de mortalidade neonatal precoce (2015); Taxa de mortalidade infantil (2015); Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal – 2015; Taxa de Internação por infecção respiratória aguda (IRA) em menores de 5 anos - 2016; Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária (2016);</p>	<p>SAÚDE: Taxa de mortalidade neonatal precoce (2015); Taxa de mortalidade infantil (2015); Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal – 2015; Taxa de Internação por infecção respiratória aguda (IRA) em menores de 5 anos -2016; Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária (2016);</p>	<p>SAÚDE: Taxa de mortalidade neonatal precoce (2015); Taxa de mortalidade infantil (2015); Taxa de Internação por infecção respiratória aguda (IRA) em menores de 5 anos -2016; Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária (2016);</p>

108. Desse modo recomendo à autoridade política gestora a elaboração de um Planejamento Estratégico, com a definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções aqui apresentadas.



109. Neste ponto, chamo atenção para o fato de que, na **Educação**, já há dados oficiais divulgados recentemente (30/08/18) pelo INEP⁴ sobre os resultados do IDEB e da Prova Brasil da rede pública municipal e estadual, **ano-base 2017**, os quais ainda serão parametrizados pelo TCE para novas comparações.
110. Um dado positivo para o município que já é possível de ser constatado é que o IDEB em relação ao: 4ª série/5ºano, subiu de 4,8 (2015) para 5,1 (2017); já em relação ao 8ª série/9ºano e 3º ano, nada consta.

IV - Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso – IGFM-MT/TCE

111. No que diz respeito ao **IGFM-MT/TCE**, criado por este Tribunal para avaliar o grau de qualidade da gestão fiscal, **Nobres** alcançou o resultado de **0,51**, **um pouco superior** à média estadual que é de **0,49**, e obteve **conceito C**, classificada como “**Gestão em dificuldade**”, conforme evidenciado no seguinte quadro:

IGFM-MT/TCE - 2017							
	Receita Própria Tributária	Despesa com Pessoal	Investimento	Liquidez	Custo Dívida	Resultado Orçamentário do RPPS	IGFM-MT/TCE
Média MT	0,5296	0,35	0,46	0,83	0,33	0,54	0,49
Nobres	0,47	0,70	0,18	1,00	0,00	0,42	0,51

Fonte: Site TCE MT(IGFM-MT/TCE) Atualizado em 10/09/2017

112. No ranking estadual dos 141 municípios avaliados, o Município passou da **109ª** posição em **2014 para a 87ª em 2017**, conforme se verifica no quadro a seguir:

IGFM-MT/TCE - 2014 a 2017

⁴ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



	2014	2015	2016	2017
Média MT	0,54	0,58	0,59	0,49
Nobres	0,45	0,57	0,47	0,51
Classificação	C	C	C	C
Ranking Estadual	109º	83º	122º	87º

[Fonte: Site TCE MT\(IGFM-MT/TCE\) Atualizado em 10/09/2017](#)

V-DAS IRREGULARIDADES

113. O Secretário da SECEX, mediante Despacho (Doc. Digital 185748/2018), ratificou o Relatório Técnico de Análise de Defesa (Doc. Digital 185747/2018), no qual a equipe técnica opinou **pela manutenção das duas irregularidades inicialmente apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria** (Doc. Digital 115297/2018), sendo elas de natureza grave, cujo entendimento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas no Parecer 4.108/2018 (Doc. Digital 198146/2018).
114. Desse modo, considerando o disposto no art. 189 do RITCE/MT, c/c § 2º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2016, passo à análise das irregularidades:

A) Irregularidade 1 - DB03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE nº 11/2009). *Cancelamento de restos a pagar processados no montante de R\$ 2.174.950,62 (dois milhões, cento e setenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos) sem comprovação do fato motivador. - Tópico - 5.3.1.2. Quociente de inscrição de restos a pagar.*



115. Segundo a equipe técnica da SECEX, houve cancelamento de restos a pagar processados no montante de R\$ 2.174.950,62 (dois milhões, cento e setenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos) sem comprovação do fato motivador.
116. Em sua defesa, o Sr. **Leocir Hanel**, Prefeito do Município de Nobres, alegou que o cancelamento dos restos a pagar do município de Nobres foi necessário, devido a adequação nas fontes de recursos e que foram feitos em dois momentos.
117. O primeiro momento foi em relação aos restos a pagar prescritos dos exercícios de 2008 a 2012, realizado por meio do Decreto 076/2017, em que também constava a possibilidade de qualquer credor que se sentisse lesado, pudesse receber o valor da dívida.
118. O segundo momento se caracterizou pela publicação da convocação das empresas credoras no Jornal da Associação Mato-grossense dos Municípios, para, no prazo de 15 dias, se dirigirem até a referida prefeitura a fim de tratarem de assuntos de seus interesses.
119. Após, foi editado o Decreto 86/2017 cancelando os créditos, no qual também constava a possibilidade de qualquer credor que se sentisse lesado, pudesse receber o valor da dívida.
120. Por fim, o gestor alegou que os restos a pagar do município não estavam devidamente vinculados às fontes de recursos, o que impossibilitou incorporá-los ao layout do Aplic 2018.
121. A Secex, ao analisar a defesa, manifestou pela manutenção e alteração do valor dos créditos descritos nesta irregularidade, haja vista que reconheceram que os créditos processados e cancelados de 2008 a 2012 se encontram prescritos e foram baixados, ao passo que os créditos



referentes aos anos de 2013 a 2016, processados e não prescritos, totalizaram o valor de R\$ 611.955,67 (seiscentos e onze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) foram mantidos.

122. Na sequência, a Secex declarou que fez buscas ao sistema Aplic e constatou que a prefeitura não cancelou todos os restos a pagar existentes, concluindo que o fato de haver empenhos dos exercícios de 2015 e 2016, que permaneceram como restos a pagar no encerramento do exercício de 2017, tendo passado para o de 2018, derruba toda a tese defendida pelo gestor, de que os cancelamentos de restos a pagar processados foi em virtude da impossibilidade de adequá-los ao novo layout do sistema Aplic, pela ausência de indicação das fontes.
123. O MPC, emitiu Parecer 4.108/2018, de lavra do Procurador William de Almeida Brito Júnior, no qual opinou pela manutenção desta irregularidade, uma vez que a justificativa apresentada pelo gestor não merece acolhimento, tendo em vista que as informações constantes do Sistema Aplic demonstram que a Prefeitura Municipal de Nobres não baixou todos os restos a pagar referentes aos exercícios em comento, tendo permanecido empenhos de 2015 e 2016 como restos a pagar no encerramento de 2017.
124. Ato contínuo, o MPC opinou pela expedição de recomendação ao Legislativo Municipal para que recomende ao Poder Executivo que se abstenha de realizar cancelamentos de restos a pagar não prescritos, sem justificativas plausíveis, conforme determina o art. 3º da Resolução Normativa nº 11/2009 e jurisprudência desta Corte de Contas.
125. Pois bem.
126. Destaco que em relação ao cancelamento de restos a pagar processados, conforme dispõe o item 14 da Nota Técnica contida na Resolução



Normativa 2/11-TCE/MT 5, que trata da aplicação de dispositivos da Resolução Normativa 11/09 (art. 3º), é imprescindível um rigorismo ainda maior do que o exigido para se cancelar restos a pagar não processados, visto que ao contrário destes, aqueles referem à empenhos certos, líquidos, exigíveis, de modo que os seus cancelamentos somente podem ocorrer quando evidenciadas hipóteses legalmente previstas, a exemplo da conclusão pela Administração Pública, a partir de procedimento administrativo próprio, de má prestação de serviços e/ou de entrega de produtos com defeito por parte da pessoa física ou jurídica Contratada.

127. Não por outra razão, este sentido, este Tribunal de Contas tem se posicionado da seguinte forma:

Despesa. Restos a pagar. Cancelamento.

1. É vedado o cancelamento de restos a pagar processados não prescritos sem a comprovação de fato motivador plausível (art. 3º, caput, Resolução Normativa nº 11/2009 do TCE-MT), por configurar enriquecimento sem causa da Administração e ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, legalidade e segurança jurídica. 2. Os valores relativos aos restos a pagar processados e não prescritos devem compor as Demonstrações Contábeis do respectivo ente federado, sob pena de o gestor incorrer em crime contra a ordem pública. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 3.351/2015-TP. Julgado em 09/09/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/09/2015. Processo nº 1.822-8/2014).

Despesa. Pagamento. Ordem cronológica. Cancelamento de restos a pagar. 1. Não compete ao Tribunal de Contas determinar ao gestor público o pagamento de créditos inadimplidos junto a terceiros, tendo em vista que a tutela de interesses privados compete ao Poder Judiciário, mas tem o dever legal de verificar se o inadimplemento implicou em preterição na ordem cronológica de pagamentos, em desobediência ao art. 5º da Lei nº 8.666/93. 2. O cancelamento de restos a pagar processados, sem a devida motivação, é conduta irregular sujeita às sanções previstas na Lei

⁵ Item 14 da Nota Técnica contida na Resolução Normativa 2/11-TCE/MT: “Os empenhos de despesas já liquidadas, nos termos da lei, não poderão ser cancelados, salvo se for cancelada também a obrigação correspondente junto ao credor, ou seja, não houver mais a dívida por devolução de materiais ou outros motivos semelhantes. Este procedimento reflete a real posição do passivo da entidade em observância à LRF, já que fora realizado o segundo estágio da despesa orçamentária que é a liquidação. Conclui-se, dessa forma, que é possível o cancelamento de restos a pagar processados, em situações excepcionais e desde que devidamente fundamentadas, em que não reste dúvidas do direito de cancelar a obrigação junto aos fornecedores”.



Complementar nº 269/2007. (Denúncia. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 68/2016-SC. Julgado em 25/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/06/2016. Processo nº 24.567-4/2015).

128. No presente caso, nota-se que a justificativa apresentada pelo gestor foi de que o cancelamento dos restos a pagar processados referentes aos anos de 2013 a 2017 ocorreu porque esses valores não estavam escriturados por fontes e não seria possível incorporá-los ao layout do Aplic de 2018.
129. Assim, conclui-se que os referidos restos a pagar processados foram cancelados sem fato motivador plausível, uma vez que a justificativa apresentada pelo gestor é extremamente genérica para respaldar os cancelamentos dos empenhos ali descritos, configurando assim, violação ao artigo 3º da Resolução Normativa 11/2009.
130. É necessário destacar, que o cancelamento dos restos a pagar processados no montante de R\$ 611.955,67 (seiscentos e onze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), ainda que não deva ser excluído do passivo financeiro, por ter sido realizado em afronta ao art. 3º da Resolução Normativa 11/2009⁶, é incapaz de impactar negativamente no resultado da situação financeira, o qual se mostrou suficiente para o cumprimento das obrigações de curto prazo.
131. Não por outra razão, entendo que tal irregularidade não implica, por si só, na emissão de parecer prévio contrário à aprovação das presentes contas.
132. Diante do exposto, **acolho** a manifestação ministerial no sentido de **manter esta irregularidade 1 (DB 03)**, e **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo que se abstenha de realizar cancelamentos de restos a pagar

⁶ Art. 3º . Não serão realizadas despesas sem empenho prévio e sem o competente registro contábil no momento do fato gerador, sendo vedado o cancelamento de restos a pagar processados;



não prescritos, sem justificativas plausíveis, conforme determina o art. 3º da Resolução Normativa nº 11/2009 e jurisprudência desta Corte de Contas.

B) Irregularidade 2 - DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000). Ausência de realização de audiência pública na Câmara Municipal, conforme art. 9º, § 4º, da LRF, para avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas.

133. Em sua defesa, o gestor alegou que vinha realizando as audiências públicas semestralmente, uma vez que os municípios com menos de 50 mil habitantes podem fazer a opção de apresentar os resultados de gestão fiscal semestralmente, com base no artigo 63 da LRF.⁷
134. A Secex, ao analisar a defesa, opinou pela manutenção desta irregularidade uma vez que a faculdade dada pelo artigo 63 da LRF, para que o gestor possa optar pela divulgação semestral do Relatório RGF e os demonstrativos de que trata o art. 53⁸, não se estende à obrigatoriedade

⁷ Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por: I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre; II - divulgar semestralmente: a) (VETADO) b) o Relatório de Gestão Fiscal; c) os demonstrativos de que trata o art. 53; III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar. § 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre. § 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

⁸ Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a: I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício; II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50; III - resultados nominal e primário; IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º; V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar. § 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos: I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do



imposta no artigo 9º, § 4º, onde se obriga a demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública.

135. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, opinou pela manutenção desta irregularidade, uma vez que a faculdade disposta no art. 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal não se estende à obrigatoriedade da demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais a cada quadrimestre em audiência pública.
136. É importante ponderar que ao realizar a leitura do artigo 9º, § 4º da LRF, é evidente que a audiência pública deve ser realizada de forma quadrimestral, oportunidade que deverá ser apresentado o Relatório de Cumprimento de Metas Fiscais na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.
137. Já o art. 63, inciso II, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, trata da **faculdade** pela referida lei ao município com população inferior a 50 mil habitantes **optar por divulgar semestralmente o Relatório de Gestão Fiscal – RGF**, senão vejamos:

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a 50 mil habitantes optar por:

*II – **divulgar semestralmente:** (grifei)
b) o Relatório de Gestão Fiscal;*

138. Analisando o termo divulgar do dispositivo acima, entendo que o legislador não está se referindo à Audiência de Avaliação de Cumprimento das Metas Fiscais, objeto da irregularidade, mas tão somente, de levar ao

art. 32; II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos; III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas: I - da limitação de empenho; II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

⁹Art. 9º § 4º- Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.



conhecimento da sociedade dos relatórios a que se refere o citado dispositivo através da imprensa oficial, e outros meios de comunicação, como sites eletrônicos, murais etc.

139. Nesse sentido, também entendeu o Tribunal de Contas da União, quando em resposta à consulta formulada pela Prefeitura de Pindorama¹⁰ acerca da publicação e/ou divulgação dos relatórios e demonstrativos da execução orçamentária da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim decidiu:

EMENTA

“Lei de Responsabilidade Fiscal – Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Necessidade de Publicação pela imprensa. A afixação, na sede da Prefeitura, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e seus demonstrativos não supre a obrigação de sua publicação na imprensa, sendo facultado, somente aos municípios com população inferior a 50.000 habitantes, a fixação dos demonstrativos (apenas dos demonstrativos) correspondentes, nos termos do artigo 63, II, c, da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

140. Observando mais amiúde a consulta feita ao TCU, verifico, que tanto a manifestação técnica, como o voto do Relator trazem o entendimento de que o termo do inciso II do art. 63 da LRF trata de uma divulgação mais ampla nos meios de comunicação, do que somente a publicação na imprensa oficial dos relatórios indicados nas referidas alíneas, não fazendo menção à realização de audiência, a qual se presta para avaliação do cumprimento das metas fiscais, conforme se extrai dos trechos colacionados da peça consultiva:

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre consulta formulada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE PINDORAMA, indagando se a afixação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e seus demonstrativos na sede da Prefeitura pode suprir sua publicação na imprensa local ou regional. É que, embora o artigo 52 da Lei

¹⁰<http://www4.tce.sp.gov.br/Irf-consulta-acerca-da-publicacao-eou-divulgacao-dos-relatorios-e-demonstrativos>



Complementar n. 101, de 04-05-2000, determine que o Relatório, acompanhado dos demonstrativos, seja publicado até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, o artigo 63, II, c, do mesmo diploma legal faculta a divulgação dos referidos demonstrativos. Ademais, publicar e divulgar, segundo os dicionários, são sinônimos e a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 76, dispõe que "As leis e atos administrativos externos municipais deverão ser publicados em órgão da imprensa local (ou regional) (ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso), para que produzam seus efeitos regulares" (...) No mérito, apesar da aparente sinonímia entre publicar e divulgar, as palavras são distintas e o legislador as usa com sentido diverso. **Ambas visam a tornar público um ato ou documento**, mas a primeira sugere a obrigatoriedade de utilização da imprensa escrita (jornal), enquanto a segunda faculta ao administrador a forma de dar conhecimento; na maioria das vezes **a divulgação é feita por meio de documento formal, afixado em quadro próprio na entrada ou pátio central do órgão público e se destina a atingir um público específico**, que geralmente já tem conhecimento da matéria. No caso, o artigo 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal (...). Entretanto, **o artigo 63 da mencionada lei faculta os municípios com população inferior a 50.000 habitantes optar pela divulgação semestral dos demonstrativos.** (Grifei).

VOTO – MÉRITO

(...) **Divulgar significa dar amplo conhecimento por qualquer meio; publicar significa dar amplo conhecimento pela imprensa.** Confira-se, por exemplo, que, quando a Lei se refere à transparência obtida pela utilização de **meios eletrônicos (INTERNET)**, se refere a **divulgar** (v.g.: artigos 48; 51; 64, § 1º; 67); nunca a publicar.

141. Vemos, portanto, que o termo divulgar do art. 63, II, refere-se a uma forma de publicação mais ampla que a da imprensa oficial, não tendo relação, friso, com audiências de avaliação das metas fiscais.
142. Portanto, há que se diferenciar o propósito das disposições legais em discussão, sendo o primeiro (art. 9º), para definir a obrigatoriedade e prazos para a realização das audiências de avaliação das Metas Fiscais constantes da LDO, e o segundo (art. 63), para facultar ao gestor optar pela divulgação semestral do Relatório RGF e os demonstrativos de que trata o art.53, entendendo-se como divulgação a publicação mais ampla dos referidos relatórios, nos termos fundamentados.



143. Por tais razões, **acolho** a manifestação ministerial no sentido de **manter a irregularidade 2 (DB 08)**, e **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo para que realize audiências públicas para aferição de metas fiscais a cada quadrimestre nos termos da do art. 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VI – DO CONTEXTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2016:

144. Em consonância com o MPC e a Equipe técnica, **entendo que a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo de Nobres, relativo ao exercício de 2017, **é medida que se impõe**.
145. Ressalto, contudo, a necessidade de desenvolvimento e aperfeiçoamento das Políticas Públicas relativamente a alguns dos indicadores avaliados na Saúde e da Educação, os quais se encontram abaixo das médias nacional, estadual e em relação ao próprio desempenho do Município no exercício anterior.

VII – VOTO

146. Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial **4.108/2018**, do Procurador de Contas **William de Almeida Brito Júnior**, e com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007, **VOTO** no sentido de emitir Parecer Prévio **Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **Nobres**, exercício de 2017, gestão do Sr. **Leocir Hanel**.
147. **Voto**, ainda, no sentido de recomendar ao Chefe do Executivo Municipal que:



- a) se abstenha de realizar cancelamentos de restos a pagar não prescritos, sem justificativas plausíveis, conforme determina o art. 3º da Resolução Normativa nº 11/2009 e jurisprudência desta Corte de Contas;
- b) realize audiências públicas para aferição de metas fiscais a cada quadrimestre nos termos da do art. 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

148. Cumpre-me ressaltar, que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2017 (§ 3º do art. 176 do RITCE/MT).

149. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

150. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 19 de outubro de 2018.

(assinatura digital)

Conselheiro interino MOISÉS MACIEL
Relator